



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 25 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.523

Recurso nº: - 66.126 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: - BAUMER CASTANHO INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: - DRF EM CAMPINAS - (SP).

DECORRÊNCIA - IRF - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do processo matriz instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança do Imposto de Renda na Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAUMER CASTANHO INDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.462, de 23.08.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALASZKOWSKI
SESSÃO DE: 29 OUT 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Jexer de Oliveira Cã-

dido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-004.020/90-15

RECURSO Nº: 66.126

ACORDÃO Nº: 101-85.523

RECORRENTE: BAUMER CASTANHO INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identi-
ficada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados au-
tomaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1986, apli-
cando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em con-
seqüência de omissão de receita detectada no mesmo período objeto
de tributação no processo principal.

Impugnando a exigência, tempestivamente, a interes-
sada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como
argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo
matriz, anexada em xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio
a decisão de 1º grau mantendo a exigência formulada no auto de in-
fração, aplicando o princípio da decorrência, (fls. 19/20).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com
o tempestivo recurso de fls. 24/25, onde postula a reforma da de-
cisão de 1º grau, se reportando às razões de impugnação.

É o relatório.

fm

Acórdão nº 101-85.523

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, no período-base de 1986, exercício de 1987, omitiu receitas na forma descrita no Auto de Infração de fls. 01/04.

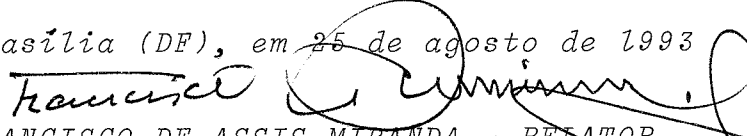
O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receitas, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 100.321), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento em parte ao recurso, para ajustar a decisão ao que foi decidido no Acórdão nº 101-85.462 da 2ª. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a decisão ao que foi decidido no Acórdão nº 85.462 de 23.08.93.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1993


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 

